



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edição Suplementar 87.2

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.161, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 154 ”

§ 1º. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, importando no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo os subsídios dos demais níveis ou graus da carreira escalonados com diferença entre as classes no patamar de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 104, § 6º da Constituição do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos inerentes ao pagamento e à percepção das remunerações até a edição da presente Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e não implica modificação da remuneração dos membros ou servidores da Procuradoria Geral do Estado, bem como não representa impacto orçamentário ou financeiro.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0028744145

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.162, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 11 do art. 30 da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.”, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30..... ”

.....
§ 11. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá, no segundo e no quinto ano a contar da data de publicação do ato de concessão de sua aposentadoria, no mês de seu aniversário, submeter-se à reavaliação por perícia médica oficial indicada pelo IPERON.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 11-A e 11-B ao art. 30 e os arts. 112-A e 112-B à Lei Complementar nº 1.100, de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 30.....

.....
§ 11-A. Caso a incapacidade permanente impossibilite o servidor público de deslocar-se para a realização da perícia, a ser devidamente comprovado pelo beneficiário, caberá à Junta Médica indicada pelo IPERON adotar as providências necessárias para a reavaliação, mediante procedimento a ser estabelecido em regulamento emitido pela autarquia previdenciária.

§ 11-B. A convocação para comprovação da condição do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho ocorrerá mediante comunicação por escrito, podendo ser realizada de forma eletrônica, conforme procedimentos estabelecidos em regulamento emitido pelo IPERON.

.....
Art. 112-A. O IPERON deverá priorizar o uso de ferramentas informatizadas para o atendimento dos servidores públicos com dificuldade de deslocamento, inclusive em caso de perícia médica.

Art. 112-B. O servidor público aposentado por incapacidade permanente para o trabalho há mais de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do ato de concessão de sua aposentadoria, fica desobrigado de realizar nova perícia médica para reavaliação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0028743979

LEI Nº 5.340, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Transfere a sede do Governo do Estado de Rondônia, no período de 23 a 28 de maio de 2022, para o município de Ji-Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transferida a sede do Governo do Estado de Rondônia, no período de 23 a 28 de maio de 2022, para o município de Ji-Paraná, em face da 9ª edição da Feira de Tecnologia e Oportunidade de Negócios da Região Norte, denominada Rondônia Rural Show.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0028743469

LEI Nº 5.342, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 647.089,00, e cria Ação em favor da unidade orçamentária Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 647.089,00 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e nove reais), em favor da unidade orçamentária Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes

no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único.O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo I e conforme valor especificado.

Art. 2ºFica criada, no orçamento anual do exercício de 2022, Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, bem como Plano Plurianual do estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, a Ação 2496 - VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO E CONTROLE DAS IST/AIDS, HEPATITES VIRAIS E SÍFILIS, sendo esta inserida no Programa 2023 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE, na unidade orçamentária Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, com detalhamento indicado no Anexo III.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITOPOR ANULAÇÃOREDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA			647.089,00
17.034.10.305.2023.2263	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	339039	0209	205.000,00
		339033	0209	15.000,00
		339032	0209	97.089,00
		339030	0209	80.000,00
		339014	0209	250.000,00
TOTAL				R\$ 647.089,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA			647.089,00
17.034.10.305.2023.2496	VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO E CONTROLE DAS IST/AIDS, HEPATITES VIRAIS E SÍFILIS	339039	0209	152.038,00
		339033	0209	20.000,00
		339032	0209	233.030,00
		339030	0209	2.600,00
		339014	0209	239.421,00
TOTAL				R\$ 647.089,00

ANEXO III

Cria Ação na Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, e no Plano Plurianual do estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019.
Unidade orçamentária: 170034 - Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA
Função: Saúde (10).
Sub-Função: Vigilância Epidemiológica (305).
PROGRAMA: 2023 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE
AÇÃO 2496 - VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO E CONTROLE DAS IST/ AIDS, HEPATITES VIRAIS E SÍFILIS
Finalidade: Promover ações de Vigilância em Saúde por meio de prevenção e controle das IST/ AIDS, Hepatites Virais e Sífilis.
Modo de Execução: Realização de atividades de Vigilância, prevenção e controle das IST/ AIDS, Hepatites Virais e Sífilis.
Forma de implementação: Direta.
Esfera: Seguridade
Descrição do Produto: Ações de Vigilância em Saúde executadas e prevenção e controle das IST/ AIDS, Hepatites Virais e Sífilis.
Unidade de medida: Porcentagem.
Meta Física: Não acumulativo.

Protocolo 0028744085

DECRETO Nº 27.147, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense e cria o Programa Estadual de Valorização do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, nos termos das Leis nº 2.745, 2.746, 2.747, de 18 de maio de 2012, e do inciso III do artigo 2º e inciso IV do artigo 3º da Lei nº 3.678, de 27 de novembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes Livros de Registro:

I - Livro de Registro dos Saberes, em que serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, em que serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, em que serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, em que serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição em um dos Livros de Registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e a sua relevância estadual para a memória, a identidade e a formação da sociedade rondoniense.

§ 3º Outros Livros de Registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Superintendente de Estado da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/12333>

Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor Substituto, em 11/05/2022, às 19:40

II - as coordenadorias, gerências e instituições vinculadas à SEJUCEL;

III - os municípios; e

IV - as instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas por documentação técnica, serão dirigidas ao Superintendente da SEJUCEL, que as encaminhará para a Coordenação Estadual de Cultura, o qual iniciará o processo de Registro de Reconhecimento e, em seguida, submeterá ao Conselho Estadual de Política Cultural.

§ 1º A instrução do processo de registro será de responsabilidade da Coordenação Estadual de Cultura da SEJUCEL.

§ 2º Constituem informações que devem acompanhar a solicitação:

I - identificação do requerente;

II - justificativa do requerimento;

III - denominação e descrição sumária do bem proposto para registro, com a indicação dos grupos sociais envolvidos, do local, do período e da natureza da manifestação cultural; e

IV - declaração formal do representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e a anuência em relação à instauração do processo de registro.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros Órgãos da SEJUCEL e/ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pela Gerência do Patrimônio Histórico e aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 4º Ultrapassada a instrução, a Gerência do Patrimônio Histórico emitirá parecer acerca da proposta de registro.

§ 5º O parecer de que trata o § 3º será publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Gerência do Patrimônio Histórico no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º As manifestações eventualmente apresentadas, o parecer e as demais peças componentes do processo serão apreciados pelo Conselho Estadual de Política Cultural, que decidirá sobre o registro.

Art. 5º Uma vez decidido o registro, a Gerência do Patrimônio Histórico Cultural da SEJUCEL procederá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seu registro no livro adequado, e o bem receberá o título de Patrimônio Cultural de Rondônia.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Política Cultural, mediante proposta da Gerência do Patrimônio Histórico Cultural, determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º À SEJUCEL cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, competindo à Gerência do Patrimônio Histórico manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º A Gerência do Patrimônio Histórico Cultural da SEJUCEL fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e encaminhar-lá ao Conselho Estadual de Política Cultural, para que este decida sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Rondônia".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da SEJUCEL, o "Programa Estadual de Valorização do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. A SEJUCEL estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, as bases para o desenvolvimento do programa de que trata o **caput**.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador do Estado de Rondônia

MAYARA METRAN DIAS DOS SANTOS

Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Em substituição

Protocolo 0027478382

DECRETO Nº 27.142, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Altera dispositivo do Decreto nº 25.364, de 1º de setembro de 2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 25.364, de 1º de setembro de 2020, que “Nomeia e/ou ratifica membros do Grupo Ocupacional Transitório - GOT, de coordenação do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Integrado - PDSEAI, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, e revoga os Decretos nº 16.694, nº 16.879, nº 22.044 e nº 22.939.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

II -

b) Ana Gabriela Rover Freitas da Cunha;
.....” (NR)

Art. 2º Ficam exonerados da Equipe Técnica e de Apoio:

I - Maricelia Messias Cantanhede dos Santos, a contar de 31 de março de 2022; e

II - Leandro Yamada Leal e Lucas Follador, a contar de 29 de março de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de abril de 2022 referente à alínea “b” do inciso II do art. 1º.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0027902774

DECRETO Nº 27.144, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Nomeia candidata aprovada em concurso público da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a candidata CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA para ocupar cargo efetivo de Médico Cirurgião Geral, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, vaga: Cacoal, inscrição nº 70613, classificação 4º, aprovada no concurso público da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, realizado pela FUNRIO, regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 019, de 30 de janeiro de 2017, homologado pelo Edital nº 116/GCP/SEGEF, de 3 de julho de 2017, divulgado no DOE nº 122, de 3 de julho de 2017, de acordo com os termos do Processo nº 01-1712.00477-0000/2015, e em concordância com o quantitativo de vagas previsto na Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 2º No ato da posse, a candidata nomeada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III - Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;

IV - Cédula de Identidade;

V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - Título de Eleitor original;

VII - comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou certidão de quitação emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; se a candidata nomeada não for cadastrada, deverá apresentar declaração de não cadastrado;

IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos

Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada;

X - declaração da candidata informando se ocupa ou não outro cargo público e, caso ocupe, deverá apresentar, também, certidão expedida pelo órgão empregador, contendo as seguintes especificações: carga horária contratual, horário de trabalho e regime jurídico;

XI - declaração emitida pela própria candidata, informando se exerce atividade em empresa privada, sociedade civil ou exercício de comércio;

XII - Comprovante de Escolaridade, de acordo com o previsto no Anexo I do Edital nº 013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017;

XIII - Certidão de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

XIV - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XV - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

XVII - comprovante de residência;

XVIII - 1 (uma) fotografia 3x4;

XIX - Certidões Negativas expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do fórum da comarca de residência do candidato no estado de Rondônia ou da unidade da federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XX - Certidão Negativa da Justiça Federal dos últimos 5 (cinco) anos;

XXI - declaração da candidata informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciado ou parte, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes;

XXII - declaração da candidata informando sobre a existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes; e

XXIII - 2 (duas) fotocópias do Registro no Conselho de Classe equivalente, exceto para os cargos cuja legislação não exija.

Art. 3º A posse da candidata efetivar-se-á após apresentação dos documentos elencados no art. 2º e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Torna-se sem efeito a nomeação caso a candidata não apresente os documentos constantes no art. 2º deste Ato Normativo ou na hipótese de tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Administração proceder à nomeação dos próximos candidatos classificados, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0028407848

DECRETO Nº 27.157, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Acresce dispositivo ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Acresce o Item 12 à Parte 3 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, com a seguinte redação:

“12. Em 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do imposto incidente sobre as operações de saída interestadual realizadas com gado bovino cujos destinos sejam os estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Roraima, Santa Catarina e São Paulo de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação. (Convênio ICMS 19/22, vigência até 31 de agosto de 2022)

Nota 1. O benefício previsto no **caput** cessará no último dia do mês subsequente àquele em que o total de saídas beneficiadas ultrapassar a quantidade de 500.000 (quinhentas mil) cabeças de gado bovino, ou, em 31 de agosto de 2022, o que primeiro for cumprido.

Nota 2. O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte recolha, no início da operação de saída do produto beneficiado, 1% (um por cento) do valor do benefício fiscal para o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO, por meio de DARE, tipo 7, código de receita “8302 - IDARON - FESA CONVÊNIO ICMS 19/22”, que deverá acompanhar a nota de fiscal durante o trânsito da mercadoria.

Nota 3. Sobre o recolhimento em atraso previsto na Nota 2, incidirão juros e multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos até 31 de agosto de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0028535075

DECRETO Nº 27.150, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por superavit financeiro, até o valor de R\$ 9.391.064,96, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, m favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - FUNESBOM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por superavit financeiro, até o valor de R\$ 9.391.064,96 (nove milhões trezentos e noventa e um mil sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - FUNESBOM, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2021, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e nos extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNESBOM			9.391.064,96
15.014.06.122.2103.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	0626	30.000,00
		339015	0626	900.000,00
		339030	0626	1.200.000,00
		339031	0626	231.075,08
		339033	0626	180.000,00
		339039	0626	1.400.000,00
15.014.06.182.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	0626	100.000,00
15.014.06.182.2103.1275	REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	449051	0626	2.600.000,00
15.014.06.182.2103.1276	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE	449052	0626	2.000.000,00
		449052	0614	749.989,88
TOTAL				R\$ 9.391.064,96

Protocolo 0028557791

DECRETO Nº 27.153, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por superavit financeiro, até o valor de R\$ 524.690,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da unidade orçamentária Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por superavit financeiro, até o valor de R\$ 524.690,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e seiscentos e noventa reais), em favor da unidade orçamentária Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2021, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e nos extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/12333>

Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor Substituto, em 11/05/2022, às 19:40

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERO			524.690,00
11.033.19.571.2086.2086	FOMENTAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO	339014	0616	27.320,00
		339033	0616	2.000,00
		339036	0616	55.000,00
		339039	0616	15.370,00
		339020	0616	425.000,00
TOTAL				R\$ 524.690,00

Protocolo 0028572956

DECRETO Nº 27.152, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 28.889.604,57, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia, crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 28.889.604,57 (vinte e oito milhões oitocentos e oitenta e nove mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em favor das unidades orçamentárias: Contabilidade Geral do Estado - COGES, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER,Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, para atendimento de despesas correntes e de capital,no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único.Os recursos necessários à execução do disposto no **caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - COGES			1.000.000,00
11.020.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339040	0300	1.000.000,00
	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM			581,06
11.023.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0100	581,06
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			3.632.972,57
11.025.26.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339036	0100	2.121.900,00
11.025.26.122.1015.2935	MANTER OS SERVIÇOS DAS RESIDÊNCIAS REGIONAIS	339030	0100	134.154,15
11.025.26.452.2057.1384	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA	339030	0100	50.000,00
11.025.26.782.2057.1013	APOIO A INFRAESTRUTURA DE MUNICÍPIOS E RODOVIAS	449093	0100	17.000,00
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	449051	0100	100.000,00
11.025.26.782.2106.2350	GERENCIAR RECURSOS DE CONVÊNIOS	449051	1100	1.209.918,42
	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERO			80.000,00
11.033.19.571.2086.2086	FOMENTAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO	339020	0100	80.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			100.000,00
13.001.04.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339030	0100	100.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			23.172.950,94
17.012.10.302.2034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	339039	0209	11.586.475,47
17.012.10.302.2069.4008	MANTER ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NAS UNIDADES HOSPITALARES	339030	0110	11.586.475,47

	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			251.600,00
18.001.18.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339040	0100	251.600,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			381.500,00
19.001.20.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0648	350.000,00
19.001.20.608.2003.2023	INCENTIVAR A CADEIA PRODUTIVA AGROPECUÁRIA	339039	0100	31.500,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			370.000,00
27.001.15.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	0100	370.000,00
TOTAL				R\$ 28.989.604,57

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - COGES			1.000.000,00
11.020.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449040	0300	1.000.000,00
	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM			581,06
11.023.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339147	0100	581,06
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			3.632.972,57
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	339030	0100	2.121.900,00
11.025.26.782.2106.2350	GERENCIAR RECURSOS DE CONVÊNIOS	449052	1100	1.511.072,57
	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERÓ			80.000,00
11.033.19.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	0100	80.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			23.172.950,94

17.012.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339092	0110	1.972.277,72
		339093	0110	3.242,20
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	0110	187.400,35
17.012.10.301.2049.4542	APOIAR MEDIDAS DE ACOLHIMENTO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS	339039	0110	107.453,33
17.012.10.301.2084.4005	ATENDER USUÁRIOS DO SUS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	339091	0110	2.731.252,09
		339092	0110	410.817,60
17.012.10.302.2034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	339039	0110	3.585.847,17
17.012.10.302.2069.4008	MANTER ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NAS UNIDADES HOSPITALARES	339030	0209	11.586.475,47
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	334041	0110	100.000,00
		334141	0110	2.488.185,01
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			251.600,00
18.001.18.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339014	0100	80.000,00
		339035	0100	121.600,00
		339039	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			481.500,00
19.001.20.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339040	0100	31.500,00
		339030	0648	350.000,00
		339014	0100	100.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			370.000,00
27.001.15.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339040	0100	370.000,00
TOTAL				R\$ 28.989.604,57

Protocolo 0028665544

DECRETO N° 27.156, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/12333>

Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor Substituto, em 11/05/2022, às 19:40

Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do CONFAZ, com alterações oriundas de Convênios ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - os itens 42.0, 56.0, 63.0, 85.0, 90.0, 105.0 e 106.0 da Tabela II da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
42.0	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	01.042.00	8421.32.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
56.0	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	01.056.00	8517.14.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
63.0	Antenas	01.063.00	8529.10	35,00%	57,09%	52,18%	44%
85.0	Assentos e partes de assentos	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
90.0	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	35,00%	57,09%	52,18%	44%
105.0	Tapetes/ carpetes - náilon	01.105.00	5703.29.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%
106.0	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	01.106.00	5703.39.00	35,00%	57,09%	52,18%	44%

” (NR);

II - o item 5.0 da Tabela X da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
5.0	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz)	09.005.00	8539.52.00	63,67%	90,45%	84,50%	74,58%

” (NR);

III - o item 12.0 da Tabela XIV da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
12.0	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	41,34%	64,47%	59,33%	50,76%

” (NR);

IV - os itens 44.4, 44.7, 44.10, 44.13, 44.26, 44.27, 45.0, 46.3, 46.4, 46.13 e 46.14 da Tabela XVII da Parte 2 do Anexo VI:

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
44.4	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.04	1101.00.10	100%			
44.7	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.07	1101.00.10	100%			
44.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.10	1101.00.10	100%			
44.13	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.13	1101.00.10	100%			
44.26	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.26	1101.00.10	100%			
44.27	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.044.27	1101.00.10	100%			
45.0	Farinha de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.045.00	1101.00.20	100%			

46.3	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	100%			
46.4	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	100%			
46.13	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	100%			
46.14	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 kg. Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos, salgadinhos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	100%			

" (NR);
V - o item 68.0 da Tabela XVII da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)
"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
68.0	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeítonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.068.00	1510	27%			

" (NR);
VI - os itens 53.0, 53.1, 54.0, 55.0, 55.1, 63.0, 64.0, 65.0, 67.0, 68.0, 81.0, 84.0, 86.0, 88.0, 107.0, 117.0, 123.0, 124.0 e 125.0 da Tabela XX da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)
"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%

53.0	Telefones inteligentes (smartphones) e para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	9%	26,84%	22,87%	16,27%
53.1	Telefones inteligentes (smartphones) e para redes celulares portáteis, exceto por satélite	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	9%	26,84%	22,87%	16,27%
54.0	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01	21.054.00	8517.14	9%	26,84%	22,87%	16,27%
55.0	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	21.055.00	8517.18.30	30%			
55.1	Outros aparelhos telefônicos	21.055.01	8517.18.90	30%			
63.0	Cartões inteligentes (smartcards), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	21.063.00	8523.52	9,00%	26,84%	22,87%	16,27%
64.0	Cartões inteligentes (sim cards)	21.064.00	8523.52	9,00%	26,84%	22,87%	16,27%
65.0	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	21.065.00	8525.89.2	30%			
67.0	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	30%			
68.0	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	21.068.00	8528.52.00	30%			
81.0	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	21.081.00	8517.62.29	30%			
84.0	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	21.084.00	8517.62.62	30%			
86.0	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	21.086.00	8517.71.10	30%			
88.0	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01	21.088.00	8414.5	30%			
107.0	Câmeras de televisão	21.107.00	8525.89.1	30%			
117.0	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	30%			
123.0	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes	21.123.00	9405.1 9405.9	30%			
124.0	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	21.124.00	9405.2 9405.9	30%			
125.0	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes	21.125.00	9405.4 9405.9	30%			

" (NR);

VII - os itens 2.0 e 2.1 da Tabela XXIII da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 2/05/2022)

"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/12333>

Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor Substituto, em 11/05/2022, às 19:40

2.0	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%
2.1	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%

" (NR);
VIII - os itens 1, 2 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DA TABELA XII DA PARTE 2" da Tabela I da Parte 4 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 02/05/2022)
"

DETERGENTES CONSTANTES DA TABELA XII DA PARTE 2			
1	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
2	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
3	11.006.00	3402.50.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

" (NR);
IX - o **caput** do art. 368-A da Seção III-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X:
"Art. 368-A. O contribuinte substituído, na condição de posto revendedor varejista - PRV, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar mensalmente, considerando todas as operações com gasolina, óleo diesel e etanol hidratado combustível recebidas pelo estabelecimento no período que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária:
....." (NR).
Art. 2º Acresce os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:
I - o item 88.1 à Tabela XX da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 1º/08/2022)
"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
88.1	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²	21.088.01	8414.59.10	30%			

" (NR);
II - os itens 30.0 e 31.0 à Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 66/22, efeitos a partir de 1º/08/2022)
"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
30.0	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.030.00	8704.41.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%

31.0	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.031.00	8704.51.00	30%	51,27%	46,55%	38,67%
------	---	-----------	------------	-----	--------	--------	--------

” (NR).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - da data de entrada em vigor do Convênio ICMS referenciado nos dispositivos; e

II - da data de publicação, para os demais.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0028718800